



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600045-28.2020.6.21.0141

Procedência: SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES – RS (141ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: MARCELO DOS SANTOS NUNES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO FÁTICO. LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 7583033), exarada pelo Juízo da 141ª Zona Eleitoral de Santo Antônio das Missões – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de *MARCELO DOS SANTOS NUNES*, ao cargo de vereador do município de Santo Antônio das Missões, pela incidência da *inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC n. 64/90.*¹

¹ Há um erro material na sentença, uma vez que o correto é art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

0600045-28.2020.6.21.0141 - RE - Registro candidatura - Desincompatibilização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A parte requerente, em suas razões recursais (ID 7583383), postula, preliminarmente, a nulidade da sentença nte a ausência de fundamentação, exigência expressa no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, afirma que se desincompatibilizou de fato em 01.12.2019, visto que estava *afastado de suas atribuições para tratamento de saúde desde a data referida*. Acrescenta que a jurisprudência pátria entende que *o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

0600045-28.2020.6.21.0141 - RE - Registro candidatura - Desincompatibilização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 14.10.2020 (ID 7583133).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de Marcelo dos Santos Nunes, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de Santo Antônio das Missões-RS.

O Juízo *a quo*, como dito, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, em razão do não cumprimento do prazo correto de desincompatibilização do cargo de servidor público municipal, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso II, letra “I”². De acordo com a magistrada, o recorrente deveria ter se desincompatibilizado do cargo 03 (três) meses antes do pleito, mas somente realizou tal ato em 29/08/2020, não atendendo, assim, o prazo especificado. A sentença salienta ainda que *a licença por motivos de saúde não pode substituir a desincompatibilização, que tem fundamento legal e finalidade diversos*.

2 Segundo Edson de Resende Castro, no inciso VII, do art. 1º, a mencionada lei complementar faz referência às incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal, aproveita as hipóteses anteriormente previstas para o Senado, para a Câmara Federal e para o Executivo Municipal, e altera o prazo de desincompatibilização para seis meses. Percebe-se que todas as inelegibilidades desse inciso têm um único prazo de desincompatibilização: seis meses. A jurisprudência eleitoral, entretanto, não tem assim entendido naquilo que diz respeito ao servidor público ocupante de cargo efetivo na administração, referido no inciso II, alínea “I”, cuja desincompatibilização se dá por licença remunerada. Ao contrário, tem-se orientado no sentido de aplicar-lhe o prazo de afastamento que está previsto no próprio inciso II, letra “I” (e não no inciso VII), que é de 3 meses, por não ser razoável e proporcional à tutela do patrimônio público a licença remunerada por seis meses, que se iniciaria muito antes da escolha do candidato em convenção. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10 ed. rev. Belo Horizonte. Del Rey, 2020 – pg. 243-244.

0600045-28.2020.6.21.0141 - RE - Registro candidatura - Desincompatibilização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Marcelo dos Santo Nunes, em seu recurso, aponta a nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação e, no mérito, defende que, por estar em licença médica no período anterior ao termo final do prazo para desincompatibilização, estaria afastado de fato, o que, nos termos da jurisprudência, é suficiente para afastar a inelegibilidade.

Não assiste razão ao recorrente no ponto referente à nulidade, pois não se evidencia, do teor da sentença recorrida, a alegada mácula, uma vez que a magistrada expôs de forma clara e coerente suas razões de decidir, inclusive afastando a tese de desincompatibilização fática aqui ventilada.

No mérito recursal, contudo, tem-se que a sentença merece reparos.

Com efeito, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que o afastamento de fato das funções públicas é suficiente para fins de demonstração da desincompatibilização exigida pela Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. AFASTAMENTO FÁTICO DENTRO DO PRAZO. DESPROVIMENTO. 1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis "os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]". 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização,** cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo. 3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a*

0600045-28.2020.6.21.0141 - RE - Registro candidatura - Desincompatibilização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito. 5. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 0600402-20.2018.6.10.0000 – Relator Ministro Jorge Mussi – Data: 13.11.2018).

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012).** Precedentes. 3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Ordinário nº 0600618-62.2018.6.07.0000 – Relator Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Data: 30.10.2018)*

0600045-28.2020.6.21.0141 - RE - Registro candidatura - Desincompatibilização - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise dos documentos que instruíram o procedimento originário, especialmente do atestado de ID 7582733 e do laudo de inspeção de saúde de ID 7582683, depreende-se que o recorrente estava afastado de suas funções públicas, por motivo de saúde, quando do prazo final para requerer formalmente sua desincompatibilização (15.08.2020), situação que, nos termos da jurisprudência acima citada, é suficiente para elidir a inelegibilidade decretada na origem.

Destarte, a reforma da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.